

**ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO ALENTEJO CENTRAL**

**Aviso n.º 833/2006 (2.ª série) — AP.** — *Lista de antiguidade referente a 31 de Dezembro de 2005.* — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se pública a lista de antiguidade do quadro de pessoal desta Associação de Municípios, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado decreto-lei, que se encontra afixada no placard nesta Associação.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma legal, desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

20 de Fevereiro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Francisco António G. Orelha*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE**

**Edital n.º 147/2006 (2.ª série) — AP.** — *Regulamento do Mercado Municipal de Alcochete.* — O Dr. Luís Miguel Carraça Franco, presidente da Câmara Municipal do concelho de Alcochete, torna público que, por deliberação tomada em reunião da Câmara e da Assembleia Municipal, respectivamente, de 11 de Janeiro e de 23 de Fevereiro de 2006, foi aprovado o Regulamento do Mercado Municipal de Alcochete.

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

E para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), vereador do pelouro, o subscrevi.

2 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Luís Miguel Franco*.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O exercício da actividade de comércio, de forma continuada, de venda de produtos constantes no presente Regulamento em recintos em regra cobertos e fechados, habitualmente designados por mercados municipais, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e pelas disposições legais aplicáveis.

**Artigo 2.º****Competências**

1 — É da competência da Câmara Municipal autorizar a realização de mercados no município de Alcochete.

2 — A Câmara Municipal pode atribuir a gestão, a conservação, a reparação, a limpeza e a fiscalização dos mercados às juntas de freguesia, mediante protocolo de descentralização, cabendo neste caso às juntas as competências específicas atribuídas à Câmara quando esta detém a gestão.

**Artigo 3.º****Noção de mercado**

Os mercados municipais são espaços retalhistas e destinados fundamentalmente à venda ao público de produtos alimentares e de outros produtos de consumo diário generalizado nos termos deste Regulamento.

**SECÇÃO I****Da actividade****Artigo 4.º****Lugares de venda**

1 — São considerados locais de venda de produtos dentro dos mercados:

- a) As lojas;
- b) As bancas.

2 — Os locais de venda, sempre que possível, serão agrupados e distribuídos por sectores segundo o tipo de produtos comercializados.

3 — Além dos locais destinados à venda poderão haver armazéns, depósitos, instalações e terrados para preparação ou acondicionamento de produtos e instalações para outros fins.

**Artigo 5.º****Funcionamento e horário**

1 — O mercado municipal funciona diariamente das 7 às 13 horas (excepto ao domingo e à segunda-feira), devendo o horário estar afixado em local visível ao público.

2 — A Câmara Municipal poderá, a título excepcional, permitir a abertura do mercado aos domingos, nomeadamente para a realização de actividades que contribuam para o desenvolvimento económico e turístico do município.

3 — O mercado municipal de Alcochete encerra nos dias feriados nacionais de 1 de Janeiro, 25 de Abril, 1 de Maio e 25 de Dezembro, e na terça-feira de Carnaval, bem como no dia feriado municipal (24 de Junho).

4 — Fora do período de funcionamento não é permitida a entrada no mercado, excepto a funcionários em serviço, nem a venda, ainda que ocasional, de quaisquer produtos.

**Artigo 6.º****Abastecimento**

1 — A entrada de mercadorias no mercado municipal só pode efectuar-se pelos locais expressamente destinados a esse fim.

2 — O abastecimento do mercado deve ser efectuado antes da sua abertura ao público.

3 — É proibida a utilização de carros de mão ou análogos para transporte de mercadorias no interior do mercado cujos rodados não sejam revestidos em borracha.

**Artigo 7.º****Exercício da actividade**

1 — Podem exercer actividade no mercado municipal aqueles que, cumulativamente, sejam:

- a) Detentores de licença de ocupação em vigor;
- b) Titulares de lugares previamente atribuídos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os detentores de licença de ocupação em vigor podem fazer-se acompanhar de colaboradores.

3 — Considera-se colaborador todo o indivíduo que exerça a actividade por conta do titular da licença de ocupação em vigor e sob sua direcção efectiva.

4 — Nas bancas e nos lugares de terrado cada ocupante só poderá ter sob sua direcção efectiva até dois colaboradores.

5 — Os colaboradores deverão estar inscritos e ser portadores de cartão próprio emitido pela Câmara Municipal.

6 — O titular da licença de ocupação em vigor é responsável pelos actos e comportamentos praticados pelos seus empregados ou colaboradores.

**SECÇÃO II****Das lojas****Artigo 8.º****Definição e finalidades**

1 — As lojas são espaços comerciais autónomos de ocupação fixa e permanente, caracterizados por disporem de área própria para permanência dos clientes, bem como de contadores individuais de água e de energia eléctrica.

2 — Nas lojas é proibida a instalação de estabelecimentos insalubres ou perigosos.

**Artigo 9.º****Grupos de produtos**

1 — As lojas destinam-se à venda dos produtos a seguir indicados, não cumulativamente:

**Alimentares:**

- a) Carnes verdes de bovino, ovino, caprino, suíno e acessorariamente de aves e coelhos, produtos cárneos transformados, designadamente enchidos, fiambres, carnes fumadas, salsichas e outros;
- b) Carnes verdes de equídeos;
- c) Charcutaria;
- d) Peixes salgados e seus derivados;
- e) Bebidas engarrafadas, chocolates, aperitivos, café em grão, chás, bolos, biscoitos e rebuçados;
- f) Pão e bolos;